

**DIREITO ADQUIRIDO E NOVAS POSSIBILIDADES TEÓRICAS EM ÂMBITO DA  
SEGURIDADE SOCIAL CONSTITUCIONAL: O PLANEJAMENTO DE VIDA  
COMO DIREITO***ACQUIRED RIGHT AND NEW THEORETICAL POSSIBILITIES IN THE CONTEXT OF  
CONSTITUTIONAL SOCIAL SECURITY: LIFE PLANNING AS A RIGHT**Luigi Bonizzato*<sup>1</sup>

Universidade Federal do Rio de Janeiro

*Maria Clara Conde Moraes Cosati*<sup>2</sup>

Universidade Federal Fluminense

**Resumo:**

Este Artigo jurídico, subdividido em duas partes textuais, aborda uma faceta do tema relativo ao direito adquirido, à expectativa de vida e ao aqui denominado direito ao planejamento de vida. Com base no exame de teorias e decisões judiciais clássicas e contemporâneas, além de em reformas legislativas e constitucionais que marcaram e continuam a marcar a história legislativo-constitucional brasileira, no texto faz-se uma abordagem delimitada dos institutos citados, com uma inclinação natural à sua aplicação e incidência na esfera da chamada seguridade social, em especial na esfera da previdência. A utilização de métodos dedutivo e indutivo, com marcos teóricos alicerçados no Direito Administrativo, Constitucional e na teoria do Direito, é feita de modo a trazer algumas novas possibilidades à situação concreta entendida como de alta relevância prática e teórica. Busca-se, também, avançar no conhecimento científico ligado às respectivas áreas do saber anteriormente citadas. Fontes bibliográficas, jurisprudenciais e legislativas amparam as conclusões e resultados finais, confirmados no texto.

**Palavras-chave:**

Expectativa de direito. Direito adquirido. Reformas previdenciárias. Direitos fundamentais. Direito ao planejamento de vida.

**Abstract:**

This legal paper, subdivided into two textual parts, addresses a facet of the subject related to acquired right, the right expectation and also what is in this paper called the right to life planning. Based on the examination of classical and contemporary theories and judicial decisions, as well as legislative and constitutional reforms that marked and continue to mark the Brazilian legislative and constitutional history, the text contains a specific approach of the mentioned institutes, with emphasis on their application and incidence in the so called social security sphere. The deductive and inductive methods, along with theoretical frameworks based on Administrative, Constitutional Law and the theory of Law, is used to explore new possibilities related to the concrete situation understood as one of high economic and theoretical significance. One of the purposes of this paper is also making progress in scientific knowledge linked to the already mentioned areas. Bibliographic, jurisprudential and legislative sources support the conclusions and final results, confirmed in the text.

**Keywords:**

Right expectation. Acquired right. Social security constitutional reforms. Fundamental rights. Right to life planning.

---

<sup>1</sup> Professor Associado de Direito Constitucional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ) e do Programa de Pós-Graduação em Direito da mesma Faculdade (PPGD/UFRJ). Possui graduação em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ - 1999), onde, após curso de especialização e mestrado, ambos em Direito da Administração Pública, pelas Universidade Federal Fluminense e Gama Filho (2002), respectivamente, também concluiu seu doutoramento em Direito (UERJ - 2006).

<sup>2</sup> Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC-UFF). Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Editora-Assistente da Revista Culturas Jurídicas (Qualis A2).

## **INTRODUÇÃO**

Não é apenas hoje que diversos estudiosos, doutrinadores e especialistas vêm se preocupando com o fenômeno da retroatividade das leis e suas possíveis consequências no âmbito do direito individual de que cada pessoa é detentora. Sabe-se que a regra fundamental, responsável pela segurança e estabilidade jurídicas em um Estado democrático de direito é a da irretroatividade das leis, as quais não devem afetar direito já incorporado ao patrimônio de seu titular. Retroatividade, só em caráter excepcional, a fim de evitarem-se desrespeitos e agressões aos direitos e garantias fundamentais do ser humano, máximas norteadoras do pensar e agir jurídico ao longo dos tempos.

O presente trabalho é expressão de uma inquietação doutrinária com o estudo do direito adquirido, máxime no que tange à sua íntima relação com certos ramos do direito, tais como o constitucional, o administrativo, o criminal e o previdenciário, este último tema principal da atual reflexão. Entretanto, para além de ser o que apenas se aduziu, o presente trabalho é, sobretudo, a expressão intensa de uma grande preocupação com outra categoria jurídica, denominada expectativa de direito. Pois é exatamente com relação a esta última que agressões mais densas e atentatórias a algumas bases do Estado constitucional brasileiro sempre ocorreram, muito embora também o próprio direito adquirido, infelizmente, tenha sido alvo de moléstias na história recente brasileira, mesmo sendo expressamente considerado um direito fundamental. Lançando-se uma breve hipótese, a mencionada situação de expectativa, não poderia, se mais densa e intensamente explorada, dar ensejo a um novo direito, capaz de poder gozar de todas as proteções do próprio direito adquirido?

Nesse sentido, perscrutou-se para que se pudesse iniciar o presente estudo com a invocação final de uma possível nova categoria jurídica a ser protegida, ou seja, a relativa a um direito ao planejamento de vida, intimamente ligada à chegada de novas espécies normativas que alteram o ordenamento jurídico de modo a atingir seres humanos sem ainda um direito adquirido, mas em manifesta situação de desvantagem quando em expectativa de um direito há vários anos. Em razão de uma clara situação de legítima, legal e constitucional expectativa, conforme se concluirá, um rompimento com esta pode representar não somente um alto grau de instabilidade, mas também um patente caso de desrespeito a várias normas constitucionais, entre as quais a igualdade, a dignidade humana e a segurança jurídica.

Assim, com um imprescindível auxílio legal-constitucional, doutrinário e jurisprudencial, será feita uma análise preliminar tanto do direito adquirido, quanto da

expectativa de direito, sem se esquecer do enquadramento da investigação dentro da esfera de direitos ligados à previdência social, sobretudo enquanto espécie do gênero seguridade social. Com uma análise gradativa e, ao final, conclusiva do aqui chamado direito ao planejamento de vida, tentar-se-á demonstrar o que ora se defende, a fim de estimular uma discussão mais profunda sobre o tema proposto.

Portanto, espera-se que o esboço ora apresentado possa ser peça operante e determinada na busca de novas conclusões e, principalmente, de mais aguçada compreensão a respeito de tão polêmicos e novos tópicos do mundo do Direito.

## **1 DIREITO ADQUIRIDO: CONCEITOS, CONCEPÇÕES E CLÁSSICAS ADJETIVAÇÕES NO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988**

### **1.1 Força normativa**

O instituto do direito adquirido<sup>3</sup> ocupa área um tanto relevante no âmbito do universo jurídico pátrio e estrangeiro, além de ser considerável fator garantidor de segurança e estabilidade jurídicas<sup>4</sup>. Todavia, inúmeras foram as vezes, ao longo dos tempos, em que tal garantia fundamental foi suplantada, esquecida ou até mesmo atacada por poderes diversos, vinculados a interesses específicos e destinados à defesa de ideais dissolvidos em meio a estruturas sociais complexas.

Hodiernamente, em exame da Constituição Federal de 1988, não podem ser afastadas características que lhe são peculiares e já reputadas clássicas, muitas oriundas de seu processo de formação, o qual, resultado de convocação específica, significou grande avanço para a nação, máxime no que tange à ruptura com um sistema comprometido com interesses de específicos grupos e setores sociais de pressão, internos e algures, menos interessados na prevalência dos direitos e garantias fundamentais do ser humano.

---

<sup>3</sup> Logo neste primeiro momento já se salienta para o leitor que o presente texto não tem por objetivo esmiuçar, integral e separadamente, os institutos do direito adquirido, da expectativa de direito e do direito ao planejamento de vida. Em realidade, serão, sim, tais institutos tratados com a devida atenção, mas contextualizados, dentro de um cenário encabeçado pela figura da seguridade social e, mais precisamente, da previdência social. A união de direito adquirido, expectativa de direito e do direito ao planejamento de vida, juntamente com as figuras da seguridade e previdência social é que serão a base mais sólida de análise, o real terreno e a verdadeira área jurídica a serem examinados neste Artigo.

<sup>4</sup> Também desde logo se salienta que, ao se mencionar, em momento posterior e oportuno, a relação entre direito adquirido, expectativa de direito, direito ao planejamento de vida e a seguridade e previdência social, não se estará, necessariamente, criticamente condenando a figura das chamadas “normas de transição” em matéria de previdência social. Estar-se-á questionando e trazendo à baila questões específicas relativas às suas bases, conteúdo e utilização. Mas sem que o presente estudo escape para a análise detalhada das referidas normas, o que representaria um desvio do recorte temático neste Artigo estabelecido.

Assim, um discurso, em 1988 moderno para a época da formação da nova ordem constitucional brasileira e, no final da segunda década do século XXI, já substancialmente consolidado, naquela época já estabelecia ser a Constituição da República “reconhecidamente vinculante, compromissória, democrática e dirigente” (SCHIER, 1999, p. 92). Nos dizeres de Paulo Ricardo Schier, seria o texto constitucional vinculante, “porque, já no imaginário teórico dos operadores jurídicos nacionais, vem prevalecendo o entendimento da Constituição não mais como um catálogo de princípios políticos mas, sim, enquanto documento dotado de juridicidade, obrigando a observância em todos os níveis da federação, todos os ‘Poderes’ do Estado e todos os particulares” (1999, p. 92). E, utilizando-se de auxílio de doutrina, vale dizer, Clèmerson Merlin Clève, J.J. Gomes Canotilho e José Eduardo Faria<sup>5</sup>, continua este último, no já referido trabalho de Paulo Ricardo Schier e, com as já ressalvas da necessidade inicial de retomada de entendimentos esboçados em determinado contexto da história do país, com as demais qualificações:

Compromissória porque condensa um compromisso entre as classes e frações de classes sociais que participaram do jogo político que conduziu a sua elaboração. Democrática tendo em vista seu processo de elaboração.

(...)

Dirigente, porque estabelece fins, tarefas e objetivos para o Estado e sociedade brasileiros.” (SCHIER, 1999, p. 92)<sup>6</sup>

Com efeito, não há que se olvidar todos aspectos envolvidos quando da análise de qualquer preceito constitucional, ainda mais considerando e proclamando a imperatividade imanente a todas as normas constitucionais (BARROSO, 2000, p. 78-89). E, pelo que se depreende, mesmo tendo a Constituição brasileira vigente mais de 30 anos de existência, diferente tratamento não pode ser oferecido ao instituto do direito adquirido, o qual, nascido como norma constitucional fundamental, dos trabalhos do órgão constituinte, deve ser, sempre

---

<sup>5</sup> Perscrutando as fontes originais citadas, confirmaram-se as colocações transcritas no texto. Nesse sentido, conferir: CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 07. Ed. Coimbra: Almedina, 2003.; FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.; FARIA, José Eduardo. **O Brasil pós-constituente**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.; e CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no Direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>6</sup> No que se refere ao caráter compromissório e democrático da Constituição de 1988, José Eduardo Faria prossegue, no tocante ao segundo caráter, asseverando, de modo então crítico, que “resultante de impasses de todo o tipo, negociações intrincadas, filtragens sucessivas e coalizões precárias no decorrer de dezenove meses, o projeto aprovado pela Assembleia Constituinte peca por sua falta de unidade lógico-formal, pela ausência de fios condutores entre suas normas, incisos e parágrafos, pela carência de um espírito balizador entre seus capítulos, pela inexistência de identidade e ideologia próprias, pela profusão de casuísmos, arcaísmos e corporativismos ao lado de medidas inovadoras, modernas e democráticas, pela confusão entre temas materialmente constitucionais e formalmente constitucionais e pela conjugação desarticulada entre propostas de caráter estrutural e medidas de natureza meramente conjuntural” (FARIA, 1989, p. 18-19.).

que necessário, utilizado e assegurado pelos que proferem decisões e são detentores de poder: tudo para que qualquer pessoa possa ver sempre respeitada uma das garantias indubitavelmente indispensáveis à segurança e tranquilidade do cidadão.

Nesse sentido, as citações anteriormente narradas são comprovação explícita de que efetiva e eficaz proteção ao direito adquirido enquanto mandamento fundamental queda-se imprescindível, tratando-se de imperativo inafastável sua inclusão no rol de normas respeitadas por todo o ordenamento jurídico, o qual, além disso, não deve dispor de meios hábeis à alteração impensada e tendente a afastar direito sempre premente e amplamente proclamado pela sociedade.

Forçoso ressaltar que o direito adquirido, ultimamente e assim como em passado não tão distante do país – final do século XX e início do século XXI -, incorporou, no bojo de seu exercício, os anseios e objetivos dos mais variados grupos sociais, tornando-o garantia ainda mais válida e, sem qualquer impasse, impregnada de legitimidade, além de respaldo e aceitação social. Nesse prisma, mostra-se oportuno frisar que a evolução do Direito brasileiro enquanto ordem jurídica, seguindo e mantendo aspirações em prol de uma garantia efetiva do direito adquirido, levou o legislador constituinte a elevar o instituto a nível constitucional, fornecendo-lhe os subsídios necessários à sua fiel aplicação e defesa, emprestando-lhe, inclusive, as prerrogativas e vantagens da conhecida petrificação, isto é, inalterabilidade frente a quaisquer propostas que visem a invadir seu núcleo qualificadamente essencial.

Sob esse foco constitucional, cumpre retomar, ainda que brevemente, elementos, características e fatos que inserem o direito adquirido não só no cerne de uma Constituição Jurídica, mas também no bojo de uma Constituição Real. Cabe identificar, a Constituição Jurídica de Ferdinand Lassalle (2000) é por ele considerada mera *folha de papel*, caso não corresponda aos que convencionou chamar fatores reais de poder. Caso com estes detenha afinidade, no entanto, será a Constituição caracterizada como Real, amparada pelo *animus* da população em geral, a qual verá seus anseios solidificados e consolidados no documento magno de seu país. Foi-se tentar buscar, sob o foco de análise do referido estudioso, a ideia de essência da constituição, a fim de melhor compreendê-la, conferir-lhe eficácia e principalmente, efetividade.

Nos moldes supra estabelecidos, assim, o direito adquirido finda por aqui ser considerado uma espécie de união sólida e legítima das aspirações populares com o texto constitucional vigente, o qual, apesar de um tanto reajustado e reinterpretado<sup>7</sup> em mais de seus

---

<sup>7</sup> Além de atuações constantes e intensas no âmbito judicial, principalmente por meio do Supremo Tribunal Federal, a quem sempre incumbiu a guarda da Constituição, mas, paralelamente e, de modo cada vez mais

30 anos, já pôde concretizar e cimentar determinados valores há muito perseguidos e objetivados por variados grupos da sociedade civil brasileira. E isto, repita-se, mesmo diante de situações recorrentes, no âmbito tanto judicial, quanto executivo e legislativo<sup>8</sup>, de ameaça ao direito fundamental central debatido e examinado neste capítulo.

Portanto - em que pese e ao revés da defesa dos direitos fundamentais –, devem ser mais uma vez ressaltados os constantes desrespeitos e as inúmeras investidas políticas contra a suposta solidez e inalterabilidade do instituto do direito adquirido, assim como sua relevância histórica e importância no meio social. Tudo isso, associado à força normativa que lhe é inerente, fá-lo ser objeto de constante legitimação, fato incontestavelmente corroborativo do grau de inserção atingido pelo direito adquirido em nosso grupamento social.

Assim, mesmo sendo atacado e, às vezes mesmo sucateado, sua aqui reforçada legitimidade leva-o sempre a se novamente alçar e mostrar sua resiliência, máxime frente aos poderes e interesses que pretendem afastá-lo de agendas políticas, econômicas, jurídicas e sociais.

## **1.2 Conceito e fontes no direito brasileiro, sob a égide da clássica magnitude do direito adquirido enquanto direito fundamental**

Partindo-se da análise inicial supra, ao se tratar do instituto do direito adquirido, não se pode, portanto, também prescindir de uma fiel e adequada conceituação, visto que, por meio dela, poder-se-á melhor compreender seu alcance e relevância. Por ser tema de considerável impacto no universo jurídico, não foram poucas as definições pronunciadas, cada qual diferentemente estatuinto sobre o mesmo ponto, qual seja, a significância da proteção ao jurisdicionado no que se refere à irretroatividade das leis.

---

enrobustecido, uma também maciça interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais, em tantos casos, na opinião dos ora Autores, ultrapassando a própria medida hermenêutica entregue ao Poder Judiciário e à sua Corte mais alta, é imperioso lembrar que a Constituição possui, no momento da conclusão deste Artigo, já 100 Emendas Constitucionais, o que representa uma média de 3,22 Emendas por ano.

<sup>8</sup> Como também adiante se ratificará, o Poder Executivo, com suas propostas de ajustes das finanças públicas, finda por não raro apresentar propostas de diminuição e recuo de incidência de direitos sociais, muitas das quais também mitigadoras ou eliminadoras de direitos adquiridos. O Poder Legislativo, ao abrir processos legislativos, ligados à criação de leis ordinárias e complementares, mas, sobretudo, de Propostas de Emendas à Constituição (PEC's), também, inúmeras vezes, exerce um papel de potencial ameaçador do direito adquirido enquanto direito fundamental. E, por fim, também o Poder Judiciário, ao julgar casos concretos com os quais se depara, inúmeras vezes – e que se diga, lamentavelmente, uma vez que se está diante do Poder a quem se entregou a defesa maior da ordem jurídica e constitucional – chegou a comprometer a fundamentalidade do direito adquirido, ainda mais em casos nos quais foi invocado para o exercício do tão relevante controle de constitucionalidade. De todo modo, tais questões são ora meramente anunciadas e, ao longo do texto, serão melhor explanadas.

Nesse rumo, no âmbito de estudo do direito adquirido propriamente dito e, a partir de análise conjunta dos fenômenos de fonte e conceito, mister destinar-se atenção inicial à Lei de Introdução ao antigo Código Civil brasileiro, à Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro e à Carta Constitucional brasileira. Conforme adiante se verá, cabe adiantar que o direito adquirido, juntamente com o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, encontram-se previstos no Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988.

Ademais, vale registrar que, até o advento da atual Constituição da República, encontravam-se tais institutos presentes somente na antiga Lei de Introdução ao Código Civil (hoje intitulada Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro), mais precisamente em seu art. 6º e parágrafos, com o parágrafo segundo encarregado da melhor explanação acerca do direito adquirido. Mas, a comprovar a magnitude e base histórica da temática que ora se enfrenta, a chamada Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro em nada modificou o teor dos dispositivo acima referidos, destinados a uma previsão e regulação normativa do direito adquirido.

Nesse sentido, assim continua statuindo o art. 6º, § 2º, da várias vezes modificada e atualizada Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, *in verbis*:

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Embora não seja descrição muito completa, ao menos pode ser estocada como ponto crucial de referência, quando da análise do tema sob foco.

Note-se, por outro lado, que a elevação ao patamar constitucional, colocou o direito adquirido em posição avantajada sobre demais regras e princípios infraconstitucionais. Nesse sentido, já partindo para uma primeira ligação do direito adquirido com matéria de direito previdenciário, a qual passará a ser observada com maior intensidade, afigura-se oportuna citação de fonte do Direito, oriunda do Poder Judiciário, presumidamente (presunção, logicamente, relativa, em razão da possibilidade constante, pelo Poder Judiciário, de revisão de suas próprias decisões) duradoura e emanada do órgão judicial mais elevado do país. Mais

precisamente, trata-se da Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>9</sup>, a qual vem sendo periodicamente aplicada e interpretada pela referida cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

Wladimir Novaes Martinez concluía, já há quase duas décadas, que, “em sua síntese, a Súmula STF n. 359 manda valer a norma, eficaz quando da reunião das exigências definidoras da prestação, e não a subsequente, se ela dá menos ou impõe requisito novo danoso para o titular” (MARTINEZ, 2000, p. 36). Portanto, o que se observa é que deve ser aplicada a lei vigente à época em que foram reunidos todos os requisitos necessários ao exercício de determinado direito, a fim de que se prestigie e faça valer a fundamentalidade do direito adquirido, claramente estampada na Constituição nacional. Nesse caso e, em ainda outras palavras, não deve o direito adquirido se sujeitar à lei nova restritiva de seus direitos.<sup>10</sup>

Já em matéria doutrinária, inúmeros são os trabalhos e ampla a fonte de pesquisa que sempre amparou o direito adquirido. Há mais de seis décadas, já se sustentava fortemente a necessidade de “completo respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada” (MONTEIRO, 1978, p. 31). O acima mencionado autor, Wladimir Novaes Martinez, de modo mais preciso e específico, afirma ser “adquirido todo direito que: a) seja consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se viu realizado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo; e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu” (2000, p. 62).

Por conseguinte, como já se consegue depreender, para que um direito atinja o posto de adquirido é mister que o fato que lhe deu ensejo seja idôneo, isto é, apto a produzir os respectivos efeitos.

Em outra conceituação, Rubens Limongi França, em síntese, proclama que o direito adquirido “é a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se faz valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto” (FRANÇA, 1998, p. 65). E Alexandre de Moraes defende a ideia de acordo com o qual o direito adquirido “constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei. Com efeito,

---

<sup>9</sup> Destarte, estes são os termos ora consolidados da Súmula STF nº 359: “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”. Tal Súmula foi inicialmente editada em sessão plenária de 13 de dezembro de 1963, tendo sua redação alterada em 30 de março de 1973, no julgamento dos RE 72509 Ed-EDv.

<sup>10</sup> Há quem sustente e defenda a tese segundo a qual não somente lei nova restritiva de direitos não retroagirá, mas também lei concedente de direitos. A irretroatividade deve ser regra geral e aplicável a qualquer situação, mesmo que lei mais recente venha a ampliar o já adquirido direito de alguém. Entretanto, conforme melhor se verá neste Artigo, nada disso impede a existência de novos direitos e relações jurídicas, para as quais se venha a aplicar o direito adquirido com toda sua força normativa.

esta está em constante mutação; o Estado cumpre o seu papel exatamente na medida em que atualiza as suas leis. No entanto, a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna porque fere situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais da segurança do homem na terra” (MORAES, 2000, p. 100).

Finalmente, seguindo-se todas as descrições e explicações acima levantadas, quedaria incompleto o presente capítulo se o enfoque não fosse destinado à diferenciação existente entre direito adquirido e expectativa de direito, extremamente relevante, máxime em questões previdenciárias. Abstraindo-se de definir detalhadamente o direito adquirido, vastamente explorado em linhas anteriores, mas com foco sempre atento aos fins e recortes temáticos maiores deste trabalho, em breves palavras, expectativa de direito pode ser considerada uma “esperança”. Da seguinte forma:

E, nesta razão, não tem existência atual. Em relação ao direito é a mera possibilidade de vantagem que poderá, ou não, vir, pelo que bem se distingue do direito atual, adquirido, que já é existente. E não uma esperança de futura aquisição, em que se funda a expectativa. Desse modo, nem mesmo com o direito futuro se confunde, seja este deferido ou não deferido. Na expectativa não há direito nem mesmo futuro; há simples possibilidade de futura aquisição de direito. É o estado ou a situação de quem espera (esperança) adquirir alguma coisa (MARTINEZ, 2000, p.50).

Com efeito, o estado de expectativa mostra-se como mera possibilidade de aquisição de direito, momento ainda desprovido dos requisitos indispensáveis à conquista definitiva deste mesmo direito. E, vale dizer, dita reunião integral dos requisitos é *conditio sine qua non* para que um direito, então em fase de mera esperança de aquisição, transforme-se em direito definitivamente incorporado ao patrimônio do sujeito, passando, imediatamente, a ser regido pelas normas vigentes no período desta incorporação. E, adite-se, lei nova será aplicada aos que em expectativa de direito se encontrarem, excluindo do rol de seus destinatários os que, à data de sua entrada em vigor, já tinham seu direito consolidado, solidificado, adquirido.

A partir do que acima se levantou, o direito adquirido gira em torno de elementos distintos do da expectativa de direito e, por sua vez, leva à irretroatividade da lei contra si, assim como depende da comprovação de sua aquisição por fato considerado idôneo. Ressalte-se, conforme se pretende demonstrar no presente Artigo, para além das figuras do direito adquirido e da expectativa de direito, sobressair-se-á um instituto, denominado planejamento de vida, associado ao direito dele decorrente, muito embora sua existência seja entendida pelos aqui Autores como uma fenda, um hiato no âmbito jurídico.

Nesse rumo, entretanto, é possível trazer à tona o direito ao planejamento de vida, decorrente, por exemplo, de aprovação em concurso público sob a égide de legislação vigente

quando da posse de uma pessoa. Esta, certamente, planejará seu futuro a curto, médio e longo prazos, com base nas regras e princípios que norteiam sua carreira, repita-se, iniciada após o êxito e ingresso nos quadros do Estado.

Com efeito, ano após ano, sem que haja alteração em seu regime jurídico, um funcionário público procede a escolhas, opta e toma decisões, pessoais e, ressalte-se, também familiares, de acordo com o regime jurídico ao qual se encontra submetido. E nesse caso, conforme adiante se confirmará, não seria o direito ao planejamento de vida um direito adquirido?

Porque, se um funcionário público com mais de 10 anos no serviço, tem seu regime previdenciário drasticamente alterado por lei ou Emenda à Constituição, não seria razoável pensar que, durante este tempo, decidiu ou não ter filhos, decidiu ou não investir boa parte de sua remuneração em sua qualificação ou em suas relações familiares, enfim, decidiu ou não investir em uma previdência privada, com base na perspectivas ligadas ao regime jurídico consolidado de sua profissão e carreira?

Note-se, estabelecidas as clássicas bases sobre as quais se funda o direito adquirido, sobretudo em suas vertentes clássicas, o que ora se pretende é retirar da categoria de expectativa de direito uma série de situações que, sob um olhar superficial, representariam mera esperança, como acima já explicado. E, nesse viés, transformá-las em direito adquirido, porque pautadas em um fato idôneo, a saber, o planejamento de vida, o qual finda por interagir com uma série de outros direitos contemporâneos, como o da perda de uma chance, entre outros.

Retirar de uma pessoa não a esperança, mas a solidez ligada a um planejamento de sua vida, que envolve a tomada de decisões positivas e negativas, com impacto futuro indiscutível e considerável, significa injustamente colocar a mesma pessoa em uma espécie de limbo ou zona cinzenta, na qual seu direito cotidiana e preteritamente exercido, ligado ao ato de se planejar, vê-se destruído.

Quantos não são os funcionários públicos que, após aprovação em concurso público, abandonam carreiras ligadas à sua escolaridade; decidem optar pela paternidade ou maternidade; enfim, entre inúmeros exemplos, fazem um verdadeiro planejamento financeiro para suas vidas, com olhar voltado, inclusive, para o período de sua aposentadoria?

Por corolário, o que ora se defende não é uma mudança nas bases do direito adquirido e, sim, uma interpretação justa, razoável e proporcional sobre o que ele deve incidir e, mais precisamente, sobre sua necessária incidência sobre o regime jurídico que recaiu sobre pessoas que tomaram decisões irretroativas e imutáveis. A partir de um planejamento de vida decorrente da alta carga de confiabilidade relativa às leis que regiam sua carreira pública (e também

privada, muito embora a ilustração fática acima tenha recaído com maior facilidade sobre funcionários públicos) quando do ingresso e sequência de anos trabalhando, pagando tributos e contribuindo, de modo mais ou menos direto, para o desenvolvimento do país.

## **2 O DIREITO ADQUIRIDO NA CONSTITUIÇÃO, A SEGURIDADE SOCIAL E O PLANEJAMENTO DE VIDA**

### **2.1 A Constituição da República de 1988, o Direito Adquirido e a Seguridade Social**

No capítulo anterior, procedeu-se ao exame e estudo do direito adquirido, desde uma análise de sua força normativa, como norma de âmbito constitucional, até sua conceituação e definição pela doutrina pátria e alhures. Anunciou-se a relevância de se incentivar e prestigiar um mais justo e preciso entendimento de alguns direitos que devem ser alcançados pelo efeito e força normativa da fundamentalidade do direito adquirido, um dos quais o direito ao planejamento de vida, o qual, calcado em fato idôneo, merece restar protegido contra alterações legais e/ou constitucionais que o comprometam.

De todo modo, as próximas etapas proporcionarão atenção privilegiada ao texto da atual Constituição brasileira, perscrutando, inicialmente, a posição do direito adquirido na dita Carta e, em seguida, da seguridade social, além de fornecerem subsídios a uma epistemologia constitucional mais determinada à obtenção de resultados finais.

Primeiramente, no que se refere ao direito adquirido constitucional, deve-se, prontamente, anunciar sua posição privilegiada dentro do corpo da Constituição. Nesses termos, decidiu o legislador constituinte, além de elevar o instituto a nível constitucional, inseri-lo no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais do cidadão e de qualquer pessoa. Assim, o Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), da Constituição de 1988, foi o responsável por amparar uma série de direitos, elencando-os em seu Art. 5º e 77 incisos, já transformados em 78, a partir da inserção do correspondente inciso LXXVIII, por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Nesse rumo, um dos incisos genericamente mencionados no parágrafo anterior, tratou especificamente do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. E o Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, desde sua entrada em vigor, estatui que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

No que tange à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito<sup>11</sup> deve-se destacar sua relevância no cenário jurídico nacional uma vez que este, juntamente com o direito adquirido, serve de base sobre a qual se fundam tanto a segurança quanto a estabilidade jurídicas da nação brasileira. Conforme nitidamente se depreende, decidiu o legislador pátrio por inserir o direito adquirido na relação de direitos e garantias fundamentais.

Acrescente-se, entretanto, que a dita inclusão não somente elevou à hierarquia constitucional o instituto do direito adquirido, como também lhe emprestou característica peculiar, vale dizer, comum a todos os incisos do Art. 5º da Constituição e a inúmeros outros dispositivos, espalhados por todo corpo constitucional. Tal qualidade, imprescindível não somente para a sustentação e manutenção do ordenamento jurídico nacional, como também para a segurança e estabilidade visadas, faz com que qualquer alteração negativa do instituto, isto é, modificações tendenciosas à sua abolição, só possam ocorrer mediante convocação de nova Assembleia Nacional Constituinte, com o intuito de criar nova Constituição para o país. Está-se diante da já vastamente estudada petrificação de previsões constitucionais, isto é, das chamadas cláusulas pétreas<sup>12</sup>.

E, se o direito adquirido, pelo menos teórica e constitucionalmente<sup>13</sup>, é fundamental e petrificado, não somente ele faz jus a tal condição. A seguridade social, instituto amplo, mas

---

<sup>11</sup> Em relação ao tema, Alexandre de Moraes traz afirmação de acordo com a qual ato jurídico perfeito “é aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários a sua formação, debaixo da lei velha. Isto não quer dizer, por si só, que ele encerre em seu bojo um direito adquirido. Do que está o seu beneficiário imunizado é de oscilações de forma aportadas pela lei nova”. Já no que tange à coisa julgada, vale frisar, “é a decisão judicial transitada em julgado, ou seja, a decisão judicial de que já não caiba recurso (LICC, art. 6º, § 3º)” (MORAES, 2000, p. 100-101).

<sup>12</sup> Na lógica do Art. 60, 4º do Texto Magno vigente, não há sequer que se cogitar da possibilidade de criação de emenda constitucional tendente a abolir qualquer dos assuntos previstos nos incisos aludidos. Todavia, modificações em prol de uma ampliação de direitos serão sempre bem-vindas, tendo o legislador já previsto uma eventual melhora e modernização dos direitos e garantias fundamentais, normais se considerada a implacabilidade do tempo. Afigura-se imperioso frisar, contudo, que pode se mostrar possível admitir restrições aos direitos e garantias fundamentais. Tal teoria, um tanto difundida, funda-se no princípio segundo o qual, muitas vezes, para se garantir o exercício de um direito, há que se limitar o gozo de outro. Mas, cabe ressaltar, as ditas restrições são consentidas desde que não seja atingido o chamado núcleo essencial do princípio ou garantia fundamental. Adite-se, tal núcleo essencial ainda é tema consideravelmente tormentoso, visto que por muitos é declarado como conceito de difícil determinação. Apesar das minúcias doutrinárias, fato incontroverso continua sendo a importância alcançada pelo direito adquirido dentro do ordenamento jurídico pátrio, consideravelmente aguçada com a petrificação constitucional.

<sup>13</sup> Na realidade, na linha da batalha em prol da defesa de direitos fundamentais várias vezes atacados durante a vigência da Constituição de 1988, em razão, sobretudo, não somente da atuação do Congresso Nacional, detentor do poder constituinte derivado reformador, mas também do Poder Judiciário, cada vez mais ativista do ponto de vista de criação judicial com efeitos legiferantes, o direito adquirido não conseguiu escapar de ser também massacrado. A título meramente ilustrativo, entre outros tantos casos, o Supremo Tribunal Federal fez balançar a fundamentalidade do direito adquirido e aprovou a tese segundo a qual aposentados deveriam também contribuir para a previdência social, não havia como se conceber tal posicionamento, na visão dos que ora aqui escrevem. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nº 3.105 e nº 3.128, decidiu a Corte judicial maior brasileira que não seria inconstitucional o art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional (EC) nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a qual instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões

abarcado por ainda mais ampla categoria de direitos, que é a dos denominados sociais, encontra-se em igual patamar.

## **2.2 A Seguridade Social e o Direito Adquirido, antes e após a Emenda Constitucional nº 20/1998, e um novo regime jurídico decorrente da Reforma da Previdência de 2019**

Em matéria de seguridade social, não há como se esquivar de exame profundo e análise específica de uma série de regras e princípios constitucionais, grande parte desses presentes no Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo II (Da Seguridade Social), da Carta Constitucional brasileira. Contudo, é mister ressaltar a constante existência de várias leis e decretos regulando especificamente diversos assuntos vinculados ao tema, merecendo realce inicial, o Decreto nº 3.048, de 06.05.1999 (também conhecido como Regulamento da Previdência Social)<sup>14</sup>, no qual se encontram consolidadas normas norteadoras da seguridade social e, principalmente, da previdência social, tudo com base na Constituição da República.

Preliminarmente, cumpre destacar, divide-se a seguridade social em três espécies, previstas expressamente no texto da Lei Suprema nacional: saúde, previdência social e assistência social. E assim também estabelece o Art. 194, reproduzido no aludido Decreto nº 3.048, ainda do ano de 1999 (BRASIL, 2019):

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Em breves linhas, serão anunciadas conceituações das espécies supra expostas, destacando-se, desde já, o maior cuidado e atenção destinada ao estudo da previdência social. Ademais, a Seção (Título VIII, Capítulo II, Seção III) constitucional responsável pela previsão das normas regedoras da previdência social foi inaugurada em 1988, quando da criação da Constituição, modificada por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, também chamada de Reforma da Previdência<sup>15</sup> e, atualmente, novamente alvo de modificação, em razão da também e de forma idêntica denominada Reforma da Previdência.

Em espaço de uma década e, em seguida, de duas décadas, três regimes jurídicos distintos podem ser verificados, direcionados à maioria dos grupos sociais que integram o povo

---

dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações (BRASIL. ADI nº 3.105, 2003). (BRASIL, ADI nº 3.128, 2004).

<sup>14</sup> Referência, igualmente, à Constituição da República (BRASIL 2019).

<sup>15</sup> Ementa da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: “Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências” (BRASIL, 2019).

brasileiro. Certamente, em conformidade com o que neste breve Artigo se expõe, tal histórico impôs aos destinatários das normas constitucionais brasileiras em matéria de seguridade e, mais precisamente, previdência social, uma situação de completo “desplanejamento de vida”, em especial para os setores da população situados na condição de trabalhadores ativos e ainda não aposentados<sup>16</sup>.

No que se refere à saúde, cumpre salientar sua expressa alusão no Art. 196 da Constituição da República e no art. 2º, do Decreto nº 3.048/99 (BRASIL, 1999), o qual, além de transcrever as letras da Constituição então e, até hoje vigente, determinou que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas “(...) que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 2019).

Contemplando, em sequência, a assistência social, prevista no Art. 203 da Constituição e no art. 3º do Decreto nº 3.048, deve-se frisar seu caráter não contributivo, visto que, conforme se lê no Art. 203 Texto Magno nacional “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, (...)” (BRASIL, 2019). O apenas citado dispositivo constitucional elenca, ainda, os objetivos do dito direito social, prevendo proteção à família, à infância, à adolescência, à terceira idade, dentre outras.

E, finalmente, a terceira espécie a ser aqui examinada, do gênero seguridade social, é a chamada previdência social. Não se deve negar que pode ser considerada o mais fértil terreno para a análise de questões relacionadas ao direito adquirido - principal objeto do presente trabalho - e suas múltiplas facetas, nuances, possibilidades e raios de incidência.

Cumpre assinalar, encontra-se prevista no Art. 201 da Constituição da República<sup>17</sup>, com seus planos de benefícios instituídos pela Lei nº 8.213, de 24.07.1991, posteriormente regulamentada pelo já citado Decreto nº 3.048, de 06.05.1999.

---

<sup>16</sup> Tradicionalmente chamados na condição de expectativa de direito, ora abrangidos, ora não, por chamados regimes de transição estabelecidos pelas Reformas, mas neste trabalho incluídos na condição de já detentores do direito ao planejamento de vida, mais precisamente, direito adquirido ao planejamento de vida. Valendo sempre lembrar do desde o início salientado, de acordo com o que não será objeto de grande aprofundamento, em respeito ao recorte temático deste Artigo, as figuras e institutos, isoladamente considerados, do direito adquirido, das normas de transição, da expectativa de direito e do direito ao planejamento de vida. Estão sendo e continuarão a ser, todos eles, abordados de modo preponderantemente contextualizado a partir das reformas de regimes jurídicos da seguridade social no Brasil.

<sup>17</sup> Nos dizeres do legislador constituinte derivado reformador, assim passou a estatuir o dispositivo constitucional, após a Emenda Constitucional nº 20: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II – proteção à maternidade, especialmente à gestante; III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (...)” (BRASIL, 2019).

Com efeito, o Art. 201 supratranscrito, assim como o Art. 196 (saúde), dentre outros, integra o rol de dispositivos constitucionais indutores de direitos sociais. Não é à toa, também, que tal norma foi já por entendimento teórico (BARROSO, 2000, p.108) inserida no grupo de dispositivos qualificado de *normas definidoras de direito*, mais especificamente, no caso em tela, classificadas como normas constitucionais atributivas de direitos sociais.

A previdência social no país, em que pesem numerosas alterações em suas normas e princípios, deve então manter, na linha da socialização apontada e como consequência lógica e inseparável dos padrões sociais de justiça e equidade - conforme se depreende de numerosas decisões de nossos pretórios - substantiva preocupação com a segurança e tranquilidade de seus beneficiários. E isto se afigura comprovado com as constantes interpelações, inter-relações e áreas de interseção com o instituto do direito adquirido, amplamente difundido – apesar de nem sempre plena e adequadamente assegurado - em âmbito de seguridade social. E, enfim, igualmente não se esqueça do direito a que se vem fazendo menção neste estudo, considerado seu objeto centro-final de análise, qual seja, o direito ao planejamento de vida.

De qualquer maneira e seguindo para algumas ilustrações finais, mas ainda sobre as figuras e institutos do direito adquirido e da seguridade social, com suas múltiplas relações entre si, vale relacionar algumas situações concretas.

Assim, se determinado cidadão, trabalhador, aos 20 dias do mês de dezembro, do ano de 2000, reuniu todos os requisitos necessários para a obtenção de sua aposentadoria, esteve ele regulado por e sob o império da lei vigente naquele dia. Caso, aos 21 dias do mesmo mês e ano, sobreviesse alteração legal, impondo-lhe novo requisito para a assunção do benefício previdenciário, tal modificação não retroagiria seus efeitos a este cidadão, visto que estaria definitivamente protegido pela garantia fundamental e constitucional, qual seja, o direito adquirido. Perceba-se, neste primeiro exemplo ora citado, prestigia-se o direito adquirido em favor do beneficiário, uma vez que a própria aplicação dos direitos fundamentais em voga se mostra mais precisa e com clara subsunção, se levados em conta os dispositivos constitucionais, legais e o caso concreto.

Nesse sentido, merece atenção o Parecer CJ/MPAS nº 1.698, de 24.03.1999, corroborativo do alegado, de acordo com o qual:

Nos termos acima, todo e qualquer segurado, seja servidor público ou vinculado ao regime geral de previdência social, inclusive os dependentes, que tenham integralizado todos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria ou pensão até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, podem requerer a qualquer tempo a concessão desses benefícios, com base na legislação anterior, caso venha a ser vantajoso (in RPS n. 222/539) (MARTINEZ, 2000, p. 25).

Entrementes, e isto não se pode olvidar, se aos mesmos 20 dias do mês de dezembro, conforme acima explanado, tivesse o mesmo cidadão reunido, por exemplo, vinte e nove requisitos, dos trinta então imprescindíveis para a aquisição do benefício da aposentadoria, estaria sujeito às alterações impostas pela nova lei, datada de 21 de dezembro do mesmo ano. E, adite-se, sujeição esta corroborada pelo estado de expectativa de direito no qual se encontrava, o qual não lhe confere qualquer prerrogativa senão a de aguardar pela confirmação e transformação definitiva de sua expectativa em direito adquirido<sup>18</sup>.

Registre-se, ainda, posição adotada pelos Tribunais, no final da década de 90, do século findo, época em que a primeira reforma da previdência pós-Constituição de 1988 aconteceu, *in verbis*:

16021536 – PREVIDENCIÁRIO – DEPENDENTE DESIGNADO – PENSÃO POR MORTE – DIREITO ADQUIRIDO – EXCLUSÃO – LEI DE REGÊNCIA – Não há que se falar em direito adquirido, pois, in casu, a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Lei nº 9.032/95, já se encontrando a pessoa do menor designado excluída do rol dos dependentes da previdência social. – Recurso não conhecido. (STJ – REsp 222968 – RN – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 16.11.1999 – p. 222)

(...)

13000831 – PREVIDÊNCIA SOCIAL – IPESP – DECLARATÓRIA DE CONTRIBUINTES E FILHAS SOLTEIRAS, PARA QUE ESTAS CONTINUEM COM DIREITO À PENSÃO, EM CASO DE MORTE DAQUELES – CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIAS RETIRADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 698, DE 1992 – DIREITO ADQUIRIDO – INVOCABILIDADE – MERA EXPECTATIVA DE DIREITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA, MODIFICADO PARTE DO DISPOSITIVO PARA IMPROCEDÊNCIA – Recurso não provido. (TJSP – AC 37.499 – 5 – São Paulo – 4ª C.D.Púb. – Rel. Juiz Des. Soares Lima – J. 10.06.1999 – v.u.)<sup>19</sup>.

<sup>18</sup> Que se realmente o propósito maior deste texto, trata-se do direito adquirido à aquisição de uma aposentadoria, para a qual 30 requisitos eram necessários, de acordo com a situação hipotética trazida à tona. Mas, sob outro foco, não se aludiu nem mesmo cogitou da existência de um novo direito, distinto do da simples obtenção das verbas previdenciárias, sob a égide de uma ou de outra ordem jurídica. E este novo direito nada mais seria do que o direito ao planejamento de vida, em relação ao qual também novos aportes teóricos, jurisprudenciais, legais e constitucionais precisam ser, de modo distinto e separado, avaliados.

<sup>19</sup> Em defesa do direito adquirido, ainda, inúmeras decisões sempre compuseram e rechearam a jurisprudência pátria, ainda mais em momentos próximos, anteriores ou posteriores, a reformas constitucionais e, de acordo com o examinado neste Artigo, a mudanças de regimes jurídicos previdenciários, tais como: “27034271 – PREVIDÊNCIA PRIVADA – RESTITUIÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES – RESERVAS DE POUPANÇA – OBEDIÊNCIA A NORMA DO REGULAMENTO – Irretroatividade da lei nova. Para o cálculo das restituições de contribuições, referentes as reservas de poupança, há que se observar as normas contidas no regulamento que rege o plano de benefícios, devendo ser calculada atuarialmente, em função da idade e tempo de contribuição. Ainda que normas de ordem pública, não alteram o conteúdo do regulamento ou do contrato existente antes de sua vigência. As leis sobre previdência social instituem normas de ordem pública absoluta, com força para derrogar as cláusulas estatutárias ou contratuais em curso, a menos que o direito nestas contido esteja no abrigo do direito constitucional – Como ‘direito adquirido’ – Com amparo no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal. Sentença confirmada. (TJRS – AC 598344786 – RS – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Clarindo Favretto – J. 17.12.1998)” (BRASIL, 2019).

Impõe-se também asseverar que, em contrapartida ao sustentado anteriormente, sempre houve os que apregoaram, em defesa dos interesses dos que “quase direito adquirido possuísem”<sup>20</sup>, a tese do direito à expectativa de direito. Isto é, àquele que reuniu os vinte e nove requisitos, de um total de trinta, estaria assegurada a aplicação da lei antiga, que lhe exigia os ditos trinta requisitos, e não da lei nova, a qual acrescentaria mais pressupostos para o alcance do almejado direito à aposentadoria. Nesse rumo, em texto publicado no Jornal Síntese nº 15 - MAI/98, pág. 13, denominado A Reforma Previdenciária, Sergio Pardal Freudenthal, advogado santista, bem expõe dados sobre o tema, textualmente:

O ilustre Mestre ANNÍBAL FERNANDES, em sua aula no 10º Congresso Brasileiro de Previdência Social, realizado em São Paulo, em 28 e 29 de junho de 1997 (“Jornal do Congresso”, publicado pela Editora LTr), após bem definir que “o que se apelida expectativa de direito é direito em formação” e que “integra o tipo de direito adquirido”, termina com qualquer dúvida:

O equilíbrio da sociedade produzido pelos direitos sociais, nomeadamente os previdenciários, decorre do respeito ao direito em formação, quanto mais ao já completado. Se fulano trabalha e contribui, não se modifique o sistema legal para surrupiar-lhe o benefício. Nem se venha com tabelas compulsórias ou fórmulas mágicas (lembre-se da 95...).

Mas, imperioso notificar, tal posição sempre seguiu um tanto discutível, tendo sido mais aceita a corrente segundo a qual o direito adquirido só se firma e consubstancia com a reunião integral dos requisitos necessários à aquisição de determinado benefício previdenciário.

Ressalte-se, paralelamente, que tal entendimento apenas salientado é o que mais se aproxima do que neste texto já se vem anunciando e, a seguir, confirmar-se-á. Mais especificamente, a ideia não de um direito à expectativa de direito, expressão e direito com históricas rejeições no âmbito teórico e prático, apesar de lutas, em igual patamar, em sua defesa. Mas um direito ao planejamento de vida que, se produtor de semelhantes efeitos a um direito à expectativa de direito, é muito mais claro, vasto e potente, uma vez que já se mostra totalmente vinculado a outros princípios e regras constitucionais, tais como as da dignidade da pessoa humana, o do bem-estar social, o da qualidade de vida, o da igualdade, entre outros tantos que poderiam ser citados.

### **2.3 Confirmação do Direito ao Planejamento de Vida enquanto Direito Adquirido**

---

<sup>20</sup> Frise-se, o fato de se encontrarem em posição muito próxima ao direito adquirido, não lhes confere tal direito, apenas com base na manifesta invocação da situação de expectativa de direito. Diferentemente de um quadro de proclamação do direito ao planejamento de vida, conforma já aduzido e, a seguir, ainda melhor explicado.

Muito embora tenham sido os temas ligados ao direito adquirido e à expectativa de direito visitados e revisitados, inclusive em momentos históricos e espaciais distintos, uma vez que reformas de pensões e da chamada previdência, em mais de um momento de sua história contemporânea, já ocorreram no Brasil e em outros países, o presente estudo ganha força com mais uma reforma da previdência, apresentada e concretizada pelo Poder Executivo brasileiro em 2019. Novas e complexas normas compõem a referida alteração à Constituição brasileira de 1988, na qual o direito adquirido continua expressamente garantido<sup>21</sup>.

A expectativa do direito, em relação à qual já há tempos boa parte de teóricos do Direito e de outras áreas defende não ser um direito e, sim, expectativa, pode gravitar em torno de outra esfera, de modo a adquirir força normativa diferenciada. Algo a não ser uma mera situação fática mutável, mas um também direito a ser discutido e garantido pelo Estado e por suas instituições.

Ressalte-se que esperar, em um primeiro momento e interpretação, pode não parecer mesmo direito algum. Mas quando se está diante de uma longa espera, ligada a um quiçá direito, ao qual a doutrina aprecia conferir o nome de regime jurídico, dúvidas surgem e merecem ser melhor discutidas e enfrentadas. Pois uma coisa, em inicial e larga comparação, é esperar até 40 ou 50 minutos em uma fila de banco, outra é esperar por 10 anos ou mais, durante os quais a labuta não cessa e características trabalhistas mercadológicas mudam, por uma aposentadoria calcada em um regime jurídico vigente quando do início de uma relação de trabalho.

E daí, exatamente, é que se pode extrair uma também seminal noção de um direito a um planejamento de vida. Pois ao se saber, por 10 anos, por exemplo, que se terá direito, no futuro, a um determinado regime jurídico, pessoas, casais e, enfim, famílias montam um planejamento, na maioria absoluta das vezes difícil ou quase impossível de ser reajustado, revisto e, sobretudo, reiniciado. Afinal de contas, 10 anos – tempo aqui exemplificativamente escolhido<sup>22</sup> –, pode representar uma inteira etapa geracional, um período durante o qual o próprio acesso ao mercado de trabalho muda completamente de figura.

Veja-se, ilustrativamente, o caso de uma pessoa de 30 ou de 40 anos tentar uma inserção ou reinserção no mercado de trabalho e se perceberá, com toda clareza, o que ora se pretende

---

<sup>21</sup> Aqui este Artigo se refere à PEC nº 06/2019 (BRASIL, 2019), que deu origem à Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019 (BRASIL, 2019).

<sup>22</sup> Para fins de precisa e, não, hipotética e exemplificativa informação, de acordo com a Reforma da Previdência de 2019, o ano em que todas as possibilidades de transição estarão consolidadas para os servidores públicos é 2033, uma vez que é o ano no qual a pontuação mínima para os servidores públicos atinge seu máximo (Art. 3º, § 2º). Para acesso ao inteiro teor da Reforma, ainda no seu processo de formação, mas que veio a ser confirmado após aprovação e consolidação no Congresso Nacional, verificar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 06/2019 (BRASIL, 2019).

defender. É certo que, aos 20 anos, o ingresso no mercado de trabalho possuirá características próprias, aos 30 igualmente, o mesmo ocorrendo aos 40, 50, 60 etc. E também não é complexo compreender que há faixas etárias mais e menos favoráveis a uma entrada no mercado de trabalho, sobretudo quando se pensa em determinadas profissões.

Ademais, vale realçar que, para além das faixas etárias e sua relação com a atratividade mercadológica laboral, o período aqui escolhido como base de estudo, isto é, 10 anos, para os casos em que uma pessoa se afasta completamente de suas atividades profissionais<sup>23</sup>, pode significar também uma quase impossibilidade de reinserção, uma barreira sólida e difícil de ser derrubada em prol da reentrada de uma pessoa no mercado de trabalho e de uma retomada de suas atividades laborais, outrora executadas ou, a depender de cada caso, muitas vezes, não.

E, tudo isso, com agravantes da vida contemporânea, que fazem com que 10 anos possam parecer muitos mais em um mundo cuja evolução tecnológica atinge feroz e fortemente todos os setores sociais, inclusive os ligados às dinâmicas profissionais. Observe-se, entre outros, o caso da advocacia contenciosa. A mudança dos processos físicos para os eletrônicos não foi somente um avanço do ponto de vista digital e com reflexos apenas nos Tribunais brasileiros. Foi, igualmente, um impacto profundo na maneira pela qual se passou a exercer a advocacia, fazendo com que novos e bem diferentes procedimentos viessem à tona, antigos paradigmas fossem revistos e outros fossem criados.

Nessa linha, um profissional do Direito que, eventualmente, tenha exercido a advocacia há 10 anos atrás – considerando a data de elaboração e publicação do presente Artigo jurídico -, se pretender retomar suas atividades 10 anos após uma contínua paralisação, terá dificuldades que ultrapassarão o fator “faixa etária” acima já explanado e atingirão o fator “defasagem”, visto que uma atualização mostrar-se-á bem mais complexa. E isto, claro, sem se mencionar inúmeros outros fatores dificultadores de uma reinserção no mercado de trabalho de pessoas afastadas por longo período e detentoras de faixas etárias mais avançadas.

Assim, o direito ao planejamento de vida deve começar a ser melhor enfrentado, investigado e tratado. Pois também decorre, como acima já anunciado, de princípios

---

<sup>23</sup> Que se imagine uma família cuja mulher, aprovada em concurso público na área federal, mais precisamente, no âmbito da União, decide ter 02 filhos 03 anos após o ingresso na carreira pública. E, com a chegada dos 02 filhos, aos 4 e 6 anos de serviço público, seu marido ou companheiro abandona suas funções profissionais em prol da criação e cuidado com as crianças. Tudo isso, com base em um planejamento familiar, levando-se em conta a remuneração da mulher, o tempo diário de trabalho, sua necessidade de dedicação para progresso funcional e, enfim, sua aposentadoria. Perceba-se, então, que um planejamento de vida pode levar ao afastamento do Mercado de trabalho, conforme exposto no corpo do texto. Por fim, registre-se que a situação inversa da acima narrada, ou seja, o pai continuar exercendo suas atividades profissionais e a mãe abandonar as suas para o cuidado com a casa e a criação de seus filhos, costuma também ser muito comum. O que leva à conclusão de que planejamentos, não imediatos, mas mediatos, fazem parte do cotidiano de uma nação, ainda mais na esfera familiar, fazendo com que um direito deva efetivamente existir em proteção a todos os envolvidos.

constitucionais fundamentais variados. Em um breve exame, vejamos-se, abaixo, algumas relações com alguns dos princípios mencionados.

Em primeiro lugar, frise-se a relação íntima com o já considerado clássico e tradicional princípio da dignidade da pessoa humana. Expressamente previsto no Art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988 e de modo mais ou menos direto espalhado – no que tange, principalmente, à influência exercida – por todo o corpo da Constituição brasileira, possui ligação íntima com o direito ao planejamento de vida. Afinal de contas, planejar a vida e esperar pelos resultados deste planejamento, com base em fatores e elementos concretos e objetivos de análise significa proteger a vida no presente e no futuro.

Em outras palavras, proteger o próprio direito à vida em todas as suas acepções, que incluem, pelo menos, as ideias de permanecer vivo e de ter vida digna. Pois, realce-se, mudanças bruscas externas e que venham a comprometer ou condenar o planejamento de vida, afetarão drasticamente e, muitas vezes, de maneira irreparável, um planejamento e, por consequência, inúmeras, milhares ou até milhões de vidas em um país como o Brasil, já repleto de desigualdades sociais. Valendo enfim lembrar que a valorização do trabalho humano é princípio norteador da ordem econômica brasileira, estampado no Art. 170, *caput*, da Constituição da República, entre outros dispositivos.

Em sequência, deve-se deixar claro que o princípio da igualdade é outro norteador do ordenamento jurídico brasileiro e que vem a ser desrespeitado diante de uma afronta ao direito ao planejamento de vida. Pois, tendo em vista que pessoas de diferentes faixas etárias (20, 30, 40, 50 etc., conforme acima já exposto) passam a ter regime jurídico semelhante, senão idêntico, não se pode conceber uma igualação justa. E, portanto, uma desigualação em desconsonância com critérios de avaliação<sup>24</sup> da presença e incidência do princípio da igualdade passa a preponderar no âmbito jurídico-fático, de modo romper com a isonomia em seu sentido mais amplo.

Enfim e, considerando apenas os princípios mais diretamente citados ao longo deste trabalho, qualidade de vida e bem-estar social são princípios que se extraem do próprio rol de direitos sociais e de sua manifesta fundamentalidade. Art. 6º, Art. 7º, inciso IV, Art. 182, entre tantos outros que poderiam ser aqui mencionados, deixam claro que o legislador constituinte

---

<sup>24</sup> Para os fins do ora citado, aproveita-se, neste trabalho, o magistério e escritos de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem três critérios devem ser utilizados para que possa, de modo mais objetivo, reduzir o risco de desigualações e discriminações em situações concretas: (a) o fator de diferenciação; (b) a correlação lógica entre o fator de diferenciação e a diferenciação propriamente dita; e (c) a consonância da diferenciação procedida com os princípios constitucionais vigentes. Para aprofundamento específico no que apenas se fez menção, recomenda-se leitura do clássico e também já antigo trabalho de Celso Antônio Bandeira de Mello, intitulado “O conteúdo jurídico do princípio da igualdade” (MELLO, 1997).

originário pretendeu uma Constituição que, no presente e no futuro, pudesse auxiliar e ser verdadeiro suporte jurídico para a implementação gradativa e crescente de medidas em prol do crescimento da aplicabilidade e efetividade dos direitos sociais amplamente concebidos.

Nessa concepção, inserem-se com bastante precisão os referidos princípios da qualidade de vida e do bem-estar social, ligados, imediatamente, tanto a direitos fundamentais de segunda e terceira geração ou dimensão, quanto, ainda que mediamente, a direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão. Lembre-se, qualidade de vida e bem-estar social são princípios de direito ambiental e de direito urbanístico, a partir dos mais modernos estudos sobre o assunto. Nesse sentido, também princípios que a Constituição trouxe para iluminar o caminho de crescimento jurídico, social, econômico e político nacional e, certamente, não os obscurecer.

E, derradeiramente, no que diz respeito a esta avaliação relacional axiológica, que não se esqueça também e sempre do princípio da segurança jurídica, norteador de vários ordenamentos jurídicos estrangeiros e, igualmente, da ordem jurídica nacional. Um direito ao planejamento de vida requer a presença elementos paralelos, um dos quais a estabilidade, a qual só se consegue com a segurança jurídica enquanto princípio assegurando a todos uma existência digna, nos moldes do supra já mencionado Art. 170 da Constituição de 1988<sup>25</sup>.

Por conseguinte, tal direito ao planejamento de vida, em comunhão com o direito adquirido e, máxime, deste àquele aplicado, além do exame auxiliar e imprescindível da expectativa de direito, formam, em conjunção com uma análise aplicacional com a seguridade e previdência social um verdadeiro bloco de normas, o qual merece, segundo os ora Autores, a maior e mais intensa atenção de juristas, grupos sociais e governantes, com potencial inclusão de membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pátrios.

Novos arranjos, discussões, diálogos e interações institucionais e sociais devem, com base na ideia e direito que ora se defendem, buscar concretizar delimitações exatas para que possa não somente ser invocado, em tese, “um” direito ao planejamento de vida, como se uma quiçá nova norma programática fosse. Mas também, para que possa “o” direito ao planejamento de vida ter conceitos, delimitações, aplicabilidade e, por conseguinte, eficácia. Do ponto de vista teórico-conceitual, assim como do de estruturação para uma real aceitação social, crê-se ter o presente Artigo auxiliado para o crescimento e robustecimento do direito aqui tratado. Entretanto, não se arriscou, até presente momento, criar delimitações incidentais que pudessem conferir eficácia e, portanto, aplicabilidade imediata ao direito.

---

<sup>25</sup> Para todos os dispositivos constitucionais citados nos últimos parágrafos, conferir a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2019).

É importante ressaltar, contudo, que, com base em pesquisas como a presente e outras tantas neste Artigo mencionadas, assim como em várias outras vindouras, poderá o Poder Judiciário, ao se deparar com casos concretos sobre a matéria, tentar melhor delimitar o direito ao planejamento de vida, em prol da proteção primeira das bases e alicerces centrais da Constituição da República. Nada afastando a atuação futura e complementar, igualmente, dos Poderes Executivo e Legislativo, em suas missões legiferante, regulamentadora e gerencial, respectivamente. E isso sem se olvidar da tão relevante missão de intérpretes, juristas e teóricos em geral<sup>26 27</sup>, os quais, certamente, poderão fazer muito evoluir todo o neste Artigo<sup>28</sup> tratado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o básico objetivo de pesquisa e aprofundamento do tema proposto, alicerçando pilares na Constituição brasileira de 1988, algumas de suas específicas Emendas e nas inúmeras decisões jurisprudenciais e posições doutrinárias, tanto internas, quanto alhures.

Visou-se, entretanto e, primeiramente, a esmiuçar o assunto sob foco, tentando obter explicações para sua aplicabilidade e condições de existência, sempre valorizando sua inserção e aceitação no meio social em questão. Direito adquirido e expectativa de direito ganharam um natural maior espaço exploratório, sem que, contudo, se olvidasse da proposta final de defesa de um quiçá novo direito, a ser amparado pelo próprio direito adquirido a que se fez menção.

---

<sup>26</sup> Para que se possa encerrar a investigação a que se propuseram os Autores nesta singela contribuição teórico-jurídica, poder-se-ia recomendar, sugestivamente, que instituições e setores sociais variados discutissem, refletissem e renovassem suas capacidades, de modo a estabelecer um novo ponto de partida: a quiçá irretroatividade da Reforma da Previdência de 2019 e sua aplicação apenas aos que futuramente ingressassem no mercado de trabalho, público ou privado, como contribuintes previdenciários. A proposição a que se fez agora menção teria o condão de servir como um estímulo reflexivo, pautado, inclusive, em todo estudo anterior sobre o direito adquirido, à própria expectativa de direito e a tudo que neste Artigo se trabalhou. Fazer qualquer cidadão sofrer consequências para as quais não contribuiu, das quais se encontrava resguardado por lei e por anterior Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 20 e agora já modificada, conforme exposto, pela Emenda Constitucional nº 103), significa inseri-lo dentro do furacão denominado “insegurança jurídica”, contrário a um dos princípios constitucionais que pode imediatamente embasar o próprio direito ao planejamento de vida, ou seja, o explanado em linhas anteriores, princípio da “segurança jurídica”. É certo que a proposição seria altamente impactante e contrária, sobretudo, aos interesses políticos e econômicos que levaram a PEC nº 06/2019 a se transformar em Emenda. Mas é pela via da crítica, retórica, argumentação e pesquisa jurídicas que se pode construir e, não, obstacularizar, repita-se, considerando juridicamente todas as questões postas.

<sup>27</sup> Quando se pensa em caminhos para a mitigação de efeitos considerados drásticos, trazidos por reformas previdenciárias, conforme dito na nota de rodapé anterior, a modulação de efeitos de uma decisão ou de uma legislação, por exemplo, poderia ser encarada como um dos caminhos a que apenas se fez menção.

<sup>28</sup> Cabe ressaltar que o objetivo central do presente estudo não foi o de criação de profundas características e regulamentações para o direito ao planejamento de vida. Nem mesmo uma aguda construção teórica para a defesa de uma irretroatividade dos efeitos de uma reforma previdenciária. Anunciou-se e foram construídas bases teóricas e conceituais bem específicas, mas sem qualquer pretensão que ultrapassasse os seus objetivos desde o início anunciados. E isto a fim de que, principalmente, pudesse o presente Artigo manter-se fiel ao seu recorte temático.

O direito ao planejamento de vida, na parte final do estudo conclusivamente entendido como decorrência e corolário natural de princípios basilares da ordem jurídica brasileira, tal qual o da dignidade da pessoa humana, o da igualdade e, entre outros, o da segurança jurídica.

Assim, após exame exordial e regresso da força normativa e conceituação de direito adquirido e expectativa de direito, com menção a opiniões de diversos clássicos especialistas no assunto, partiu-se para estudo mais detalhado, cassando-se relações porventura existentes entre o direito adquirido e a seguridade social, máxime no que tange à previdência social e suas férteis facetas.

Nesse rumo, proclamou-se a imensa utilidade do direito adquirido dentro da estrutura social nacional, ressaltando-se sua importância ainda maior na aplicação e incidência das normas regedoras da seguridade social no país, mais precisamente, da previdência social. Quedou-se inafastável acentuar a relevância da garantia constitucional referente ao direito adquirido e sua profunda relação com as regras e princípios previdenciários, todos altamente dependentes um do outro e rigidamente submissos a padrões sociais impostos e, por que não afirmar, imanescentes a toda sociedade nacional.

Mas, tudo isso, sem que o estudo se desvinculasse da proposição ligada à necessidade de proteção do planejamento de vida de cada pessoa, a qual, se vítima de mudanças, por exemplo, previdenciárias, pode estar sujeita a um severo e indevido desrespeito a normas constitucionais fundamentais, assim como a uma desigualação descabida e reprovável. As chamadas normas de transição quando de uma reforma previdenciária findam por destruir planejamentos de vida.

Afinal de contas, se uma pessoa, por exemplo, passou a ser regida, em razão de aprovação em concurso público, por leis específicas e, durante 10 anos de sua vida laboral útil acreditou que faria *jus* a uma aposentadoria específica e de acordo com as normas vigentes quando de seu ingresso na carreira pública, uma alteração do citado regime jurídico, no intuito de diminuir direitos, pode colocar o cidadão em posição de irrecuperável desvantagem. Pois, na ilustração final ora dada, 10 anos representam muito tempo para um mercado de trabalho recessivo e, no caso brasileiro, bastante agressivo.

Não é fácil, é verdade, trabalhar com o fator tempo, mas longos períodos estabelecidos para normas de transição fazem com que os mais antigos, mais velhos e com maior dificuldade de novas procuras no mercado de trabalho sejam colocados à deriva. Na beira de um precipício do qual não há uma saída, na maioria absoluta dos casos. Reforce-se, a criação de uma diferenciação indevida, se levados em conta os jovens e recém ingressos no mercado de trabalho, para os quais comumente as portas se abrem com mais facilidade - e, sobretudo, para

quem um planejamento de vida ainda se encontra em fase inicial e passível de programação sensivelmente menos impactante -, deve ser evitada e, não estimulada. Por isso, se arriscou, em momento derradeiro, apresentar uma proposição, juridicamente embasada, mas, por certo, econômica e politicamente, preponderantemente desinteressante, ainda mais se observados os contextos e conjunturas que conduziram o país a um terceiro regime previdenciário em prazo de pouco mais de 30 anos.

Cumprido, por fim, afirmar que o ora estudo foi apenas singela pretensão de aprofundamento em tema tão rico, fértil e proveitoso, valendo-se, para tal, do constante auxílio de estudiosos do Direito e áreas afins, no que se refere tanto ao direito adquirido e à expectativa do direito, quanto aos direitos previdenciário e ao planejamento de vida, com a ressalva necessária de que este último valeu-se mais, ora de construções hermenêuticas, ora de conclusões diretas, mas decorrentes de desdobramentos e sub-exames fortemente alicerçados, das colocações teóricas, jurisprudenciais, legislativas e constitucionais relacionadas ao longo do texto.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais**. Palestra proferida na Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, em 10.12.98, p. 07-08.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. **Decisão do STF na ADI nº 3.105 de 2003**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2192089>>. Acesso em 21 out. 2019.

BRASIL. **Decisão do STF na ADI nº 3.128 de 2004**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2199698>>. Acesso em 21 out. 2019.

BRASIL. **Decisão proferida na AC 598344786 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em 20 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.048 de 05 de maio de 1999.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)>. Acesso em 20 jul. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>. Acesso em 28 nov. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm)>. Acesso em 20 jul. 2019.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em 22 set. 2019.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 06/2019.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>>. Acesso em 21 out. 2019.

BRASIL. **Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1580>>. Acesso em 21 out. 2019.

CAETANO, Marcello. **Manual de Direito Administrativo.** 10. ed., vol. 1. Coimbra: Editora Almedina, 1997, 2 v.

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais do Direito Administrativo.** Coimbra: Editora Almedina, 1996.

CANARIS, Claus – Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito.** 2. ed. Tradução de António Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 07. Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no Direito brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

CUNHA, Lásaro Cândido da. **Reforma da Previdência.** 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Los Derechos em Serio.** Barcelona: Editorial Ariel S.A., 1997.

FARIA, José Eduardo. **O Brasil pós-constituente.** Rio de Janeiro: Graal, 1989.

\_\_\_\_\_. **O direito na economia globalizada.** São Paulo: Malheiros, 2000.

FILHO, Willis Santiago Guerra. **Teoria Processual da Constituição**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2000.

FRANÇA, Rubens Limongi. **A irretroatividade das leis e o direito adquirido**. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito adquirido na previdência social**. São Paulo: LTr, 2000.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1978, p. 1-45.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 33-102.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2000.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filragem Constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

**Submissão: 24/03/2020 Aprovação: 04/06/2021**